



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0001/2023

Com amparo regimental, pedi vista do Projeto de Lei nº 0001/2023, de autoria da Deputada Paulinha, que pretende revogar o § 2º do art. 9º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Em síntese, nas palavras da Autora:

A presente medida vem consubstanciada com as recentes posições adotadas por entes como o Estado de São Paulo e o Distrito Federal, no sentido de alterar a legislação vigente até então, com a finalidade de permitir a transferência de propriedade de veículos automotores registrados no Estado, mesmo que ainda existam parcelas abertas e a vencer do IPVA. Mesmo com a medida pretendida, o débito relativo às parcelas vincendas (que ainda não venceram) continua gravado no CPF ou CNPJ do proprietário anterior, permanecendo a solidariedade entre vendedor e comprador.

A presente proposta possui almeja (*sic*) aquecer ainda mais o mercado de vendas de veículos automotores no Estado de Santa Catarina, e garantir ao contribuinte catarinense a desburocratização do processo de transferência veicular.

A matéria iniciou sua tramitação neste Parlamento no dia 28 de fevereiro de 2023, quando foi lida no Expediente da Sessão Plenária, sendo posteriormente encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, em que, na Reunião do dia 25 de abril do corrente, o Relator manifestou seu voto pela admissibilidade da matéria, cuja deliberação foi sobrestada em razão de meu pedido de vista.

Na sequência, na forma regimental, a matéria foi diligenciada, a meu requerimento, à Secretaria de Estado da Casa Civil, visando colher o pronunciamento técnico da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre a matéria.

Em resposta à Diligência suscitada por este Colegiado, a Diretoria de Administração Tributária, por meio da Informação GETRI nº 121/2024, com respaldo da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda, alega que a proposição é inconstitucional e ilegal.

A primeira razão de injuridicidade apontada pela Diretoria é a de que a Constituição da República estabelece a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, como previsto no inciso XI do art. 22.

Nesse sentido, a Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe Código de Trânsito Brasileiro (CTB), condiciona a quitação de débitos para a autorização de transferência de veículos, conforme arts. 123, I, 124, VII, 128 e 131, §2º:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

[...]

Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

[...]

VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;

[...]

Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro de Veículo, em meio físico e/ou digital, à escolha do proprietário, de acordo com o modelo e com as especificações estabelecidos pelo Contran.

[...]

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

[...]

Portanto, do que se depreende da Informação, é que a concessão de autorização de transferência de veículos sem a quitação dos respectivos débitos, no âmbito estadual, de fato, encontra óbice no plano constitucional e legal.

Além disso, a referida Diretoria estimou o impacto da medida, se implementada, o que representaria perda de arrecadação anual na ordem de R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais).

Nessa esteira, em face do impacto financeiro, o Projeto de Lei deveria vir acompanhado do requisito estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), qual seja, toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Frente às constatações acima transcritas, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, meu voto-vista, no âmbito desta Comissão, é pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0001/2023.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 05/07/2024, às 16:21.
